



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 313-74.2012.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB -PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB – PPS – PR – DEM – PSD – PSDB)

OLIVIO JOSE CASALI (Prefeito de Três de Maio)

ELIANE TERESINHA ZUCATTO FISCHER (Vice-Prefeito de Três de Maio)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO APÓS A DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *Preliminar de decadência:*

a) É pacífico o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária e o agente público que praticou a conduta vedada. **b)** Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes, em razão de haver-se operado a decadência. ***Parecer pelo acolhimento da preliminar para que seja declarada de ofício a decadência.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO contra sentença (fls. 134/135) que julgou parcialmente procedente a Investigação Judicial Eleitoral, declarando ter havido prática de conduta vedada, porém afastando a responsabilidade dos representados.

Em suas razões recursais (fls. 136/139), o recorrente alega que os candidatos são responsáveis pela prática da conduta vedada, pois são os maiores beneficiados por esta. Requer a condenação dos recorridos pela infringência ao art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 141/146 e fls. 148/155.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II–1) Preliminares

a) Tempestividade do recurso

*Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.*

O procurador do recorrente foi intimado da sentença no dia 19 de Fevereiro de 2013 (fl. 135v) e o recurso foi interposto no dia 20 de Fevereiro de 2013 (fl. 136), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

b) Preliminar de decadência

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta apenas em face do candidato a prefeito, razão pela qual esta Egrégia Corte, no acórdão de fls. 101/103v, anulou o feito por ilegitimidade passiva, uma vez que se esta diante de litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária e não foi incluída no polo passivo o candidato a vice-prefeito.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no caso em apreço, é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, pois a inclusão do litisconsorte necessário (fl. 109) ocorreu somente no dia 07 de fevereiro de 2013, após a data da diplomação (18/12/12 – conforme anexo), momento limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada. Nessa perspectiva:

“Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.” (TSE. Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012) (original sem grifos)

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes. 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. **Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes. 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 7/10/2010)***

Logo, considerando que transcorreu o decurso do prazo de ajuizamento da representação do art. 22 da LC 64/90 sem que tenha havido a citação do litisconsorte passivo necessário, impõe-se a declaração de ofício da decadência, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar para que seja declarada de ofício a decadência.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral